



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 306/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 007/2014.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que *"Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que especifica e dá outras providências"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18-735 20/08/2014 09:16:59
Responsável:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 007, de 18 de agosto de 2014.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Consórcio Núcleo-Sondotécnica, contratado pelo Governo do Estado, é o responsável pelas atividades de assessoria à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista no processo de regularização dos núcleos habitacionais do Município, no âmbito da prestação de serviços técnicos especializados destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais (Cidade Legal), instituído pelo Decreto Estadual n.º 52.052, de 13 de agosto de 2007.

Dentre os núcleos habitacionais em processo de regularização, está o Conjunto Habitacional dos Funcionários Públicos. O Conjunto Habitacional dos Funcionários Públicos é um conjunto habitacional promovido pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista através da antiga Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paraguaçu Paulista (EMDEPAR) e possui uma área de 15.187,83 m² (quinze mil cento e oitenta e sete metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados).

A EMDEPAR foi uma empresa pública municipal, que tinha como finalidade o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais, dentre elas a de estudar e executar projetos relativos de habitação popular. Criada em 1978 foi extinta em 1982, e os bens, direitos e obrigações existentes na data da extinção foram incorporados ao patrimônio do Município.

O Conjunto Habitacional dos Funcionários Públicos localiza-se a 400 m (quatrocentos metros) do centro de Paraguaçu Paulista e está ligado ao sistema viário oficial e inserido no perímetro urbano do Município. O núcleo foi implantado em 1977, e a população predominante é a de baixa renda.

Assim sendo, em se tratando de núcleo habitacional ocupado, predominantemente, por população de baixa renda e estando sua realidade propensa a enquadrar-se em uma das situações condicionantes apresentadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do artigo 47 da Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009, os problemas de irregularidade da área poderão ser sanados pela utilização dos instrumentos jurídico-urbanísticos relacionados à regularização fundiária de interesse social e apregoados na lei supracitada.

Dentre as possibilidades regularizatórias a serem empregadas, aquela que melhor equaciona a questão em pauta é a utilização da Demarcação



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Urbanística, conforme previsto na legislação federal e na regulamentação no âmbito do Município pelo Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013. Com ela, será aberto o caminho para a concessão de título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados que, por sua vez, culminará com a derradeira conversão desse título em registro de propriedade.

Segundo a definição do artigo 47, inciso III, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Conforme previsto no Decreto Municipal nº 5.576, de 8 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Demarcação Urbanística no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, em áreas situadas em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), é necessária a aprovação de lei complementar instituindo os imóveis constantes dos núcleos habitacionais a regularizar como Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS).

Posto isto, encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, que "Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que especifica e dá outras providências".

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente proposição ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta proposição.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) nos imóveis constantes do croqui e memorial descritivo anexos, partes integrantes desta lei complementar.

Art. 2º Os projetos de ocupação na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) deverão observar diretrizes específicas estabelecidas pelos Departamentos Municipais competentes em função do interesse social, das características do imóvel e da sua localização.

Art. 3º Novos imóveis poderão ser instituídos como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), por Ato do Executivo Municipal, desde que assim exija o interesse público.

Art. 4º O Poder Público Municipal, representado pelo Chefe de Gabinete, promoverá a regularização fundiária das áreas instituídas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

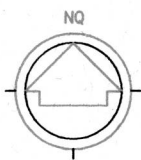
Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de agosto de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/RAB/ammm
PLC

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
18.735 20/08/2014 09:16:59
Responsável: *[assinatura]*



SITUAÇÃO SEM
ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA - SP

TÍTULO= DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

RUA PREFEITO LAURO FERREIRA BRAGA

LOTEAMENTO CONJ. HAB. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

PARAGUAÇU PAULISTAS - SP

DATA:06/08/2014

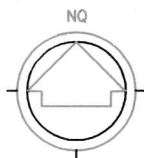
ARQUIVO:

renato.dwg

DESENHO:

RRT

A.B.
RENATO ALVES BOTELHO
ARQUITETO CAU/SP A68216-0



SITUAÇÃO SEM
ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA - SP

TÍTULO= DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA		
RUA PREFEITO LAURO FERREIRA BRAGA		
LOTEAMENTO CONJ. HAB. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS		
PARAGUAÇU PAULISTAS - SP		DATA:06/08/2014
RENATO ALVES BOTELHO ARQUITETO CAU/SP A68216-0	ARQUIVO:	renato.dwg
	DESENHO:	RRT

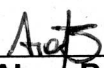


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORIAL DESCRITIVO

A descrição inicia-se no vértice de coordenadas $X = 544.305,59$ e $Y = 7.521.558,66$ que seguem: partindo do vértice **01** em linha reta com azimute $2^{\circ}2'40''$ e distância de 111,95 metros até vértice **02**, confrontado do vértice 01 ao 02 com a Rua Prefeito Lauro Ferreira Braga; Segue com azimute de $258^{\circ}31'21''$ e distância de 59,05 metros até vértice **03**, confrontado do vértice 02 ao 03 com 27,33m com a casa n° 424 da Rua Prefeito Lauro Ferreira Braga, 10,41m com a casa n° 995 da Rua Felício Tarabay, 10,84m com a casa n° 985 da Rua Felício Tarabay e 10,47m com casa n° 975 da Rua Felício Tarabay; Segue com azimute de $257^{\circ}16'16''$ e distância de 94,36 metros até vértice **04**, confrontado do vértice 03 ao 04 com 17,35m com a casa n° 965 da Rua Felício Tarabay, 11,37m com a casa n° 955 da Rua Felício Tarabay, 7,96m com casa n° 945 da Rua Felício Tarabay, 10,31m com casa n° 935 da Rua Felício Tarabay, 9,86m com casa n° 925 da Rua Felício Tarabay, 6,82m com casa n° 915 da Rua Felício Tarabay, 9,57m com casa n° 907 da Rua Felício Tarabay, 21,17m com casa n° 309 da Rua José Salomão; Segue com azimute de $166^{\circ}58'21''$ e distância de 109,53 metros até vértice **05**, confrontado do vértice 04 ao 05 com a Rua José Salomão; Segue com azimute de $77^{\circ}16'34''$ e distância de 124,29 metros até vértice **01**, confrontado do vértice 05 ao 01 com 17,35m com a Rua Dos Paivas, início desta descrição, encerrando uma área de 15.187,83m².

Paraguaçu Paulista 06 de agosto de 2014


Arqº Renato Alves Botelho
CAU/SP A68216-0



Presidência da República

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes; de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 43-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 44-A. Nos atos registrais relativos ao PMCMV, o prazo para qualificação do título e respectivo registro, averbação ou devolução com indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias, contados da data em que ingressar na serventia. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, em papel timbrado do cartório, com data, identificação e assinatura do servidor responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º Reingressando o título dentro da vigência da prenotação, e estando em ordem, o registro ou averbação será feito no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 3º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma do inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com valor mínimo de 20% (vinte por cento) dos respectivos emolumentos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 45. Regulamento disporá sobre as condições e as etapas mínimas, bem como sobre os prazos máximos, a serem cumpridos pelos serviços de registros públicos, com vistas na efetiva implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII.

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I – ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 5.576, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa de Demarcação Urbanística no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para a regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, em áreas situadas em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e considerando a instituição, pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, da demarcação urbanística como procedimento pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Demarcação Urbanística no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, sob a responsabilidade do Gabinete do Prefeito ou outro órgão público municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para a regularização fundiária de assentamentos urbanos de interesse social, em áreas situadas em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), por meio de demarcação urbanística, de acordo com os artigos 46 a 71 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Incumbe ao Gabinete do Prefeito ou outro órgão público municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - iniciar procedimento de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos urbanos de interesse social, situadas em ZEIS, com o objetivo de conferir título de legitimação de posse de imóvel, na forma prevista na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística;

III - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística;

IV - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 2 de 9

VI - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento;

VII - após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para fins de cadastro de áreas, providenciar:

- a) anotações em seus cadastros;
- b) comunicação à Divisão de Rendas, do Departamento Municipal de Administração e Finanças;
- c) comunicação ao Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais e ao Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 3º Os processos de demarcação urbanística serão instruídos na conformidade do disposto no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observados o disposto:

I - no art. 51 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata dos elementos mínimos que o projeto de regularização fundiária deverá definir;

II - e no que couber, na Lei Complementar Municipal nº 104, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o programa municipal de regularização fundiária e urbanística de assentamentos e loteamentos irregulares consolidados em núcleos habitacionais de baixa renda localizados no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Prefeito ou outro dirigente de órgão público municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, fixará as rotinas de análise dos processos de demarcação urbanística.

Art. 4º O fluxograma e os modelos de documentos relativos ao processo de demarcação urbanística constam dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, partes integrantes deste decreto:

I - ANEXO I - Fluxograma do Processo de Demarcação Urbanística para Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos de Interesse Social;

II - ANEXO II - Modelo de Projeto de Lei Complementar que Institui as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

III - ANEXO III - Modelo de Auto de Demarcação Urbanística para Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos de Interesse Social;

IV - ANEXO IV - Modelo de Notificação aos Entes Públicos Interessados (Lei Federal nº 11.977/2009, art. 56, § 2º);

V - ANEXO V - Modelo de Pedido de Averbação do Auto de Demarcação Urbanística;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 3 de 9

VI - ANEXO VI – Modelo de Edital de Notificação do Oficial de Registro de Imóveis (Lei Federal nº 11.977/2009, art. 56, § 1º).

Art. 5º As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de outubro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Publicação

Visto do servidor responsável

Data 07 / 10 / 2013 Edição 2013

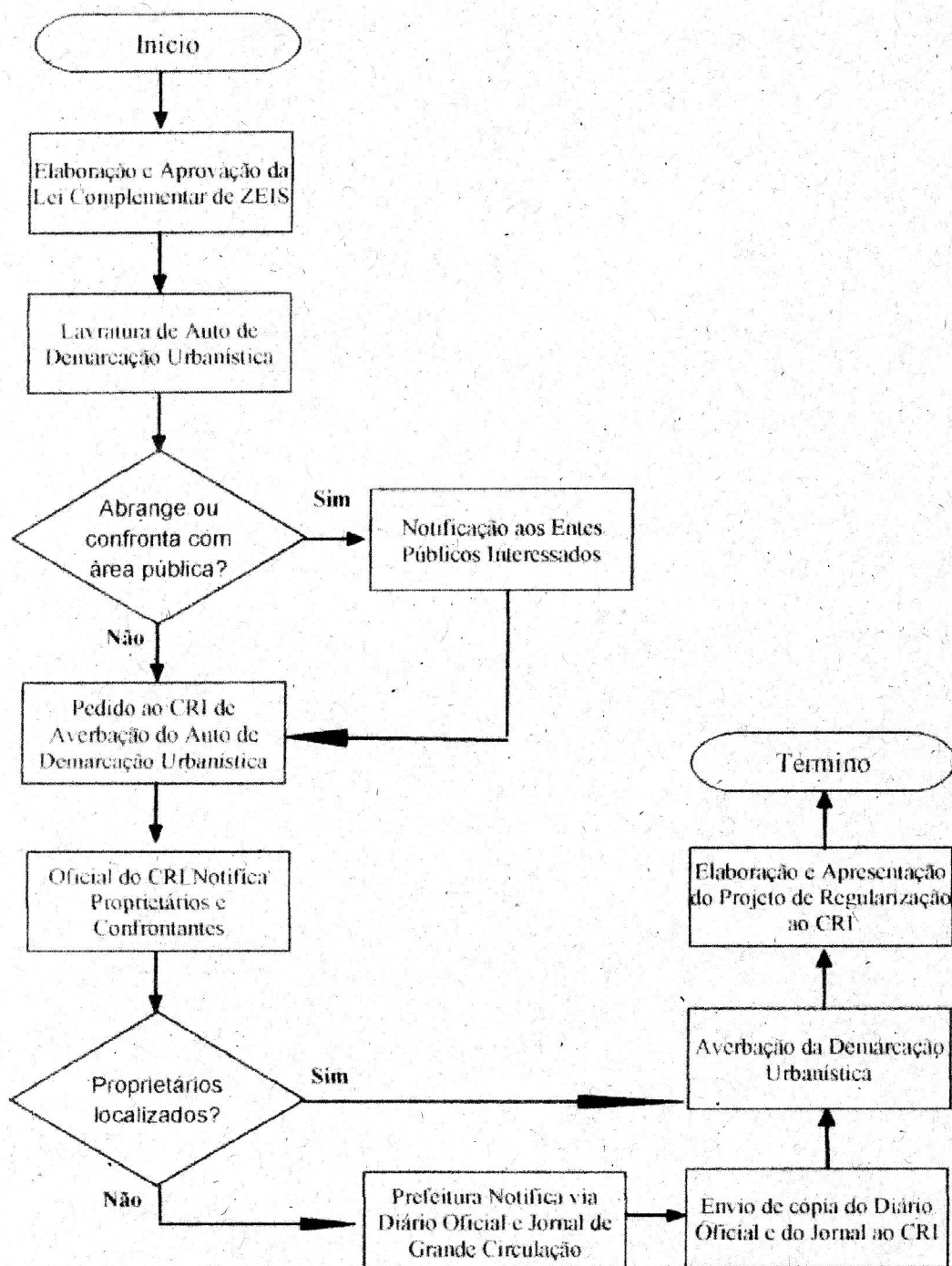


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013

Fls. 4 de 9

**ANEXO I - FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA PARA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS DE INTERESSE
SOCIAL**





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 5 de 9

ANEXO II - MODELO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI AS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE ____ DE ____

Institui as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) nos imóveis relacionados no(s) Anexo(s) _____, parte(s) integrante(s) desta lei complementar.

Art. 2º Os projetos de ocupação na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) deverão observar diretrizes específicas estabelecidas pelos Departamentos Municipais competentes em função do interesse social, das características do imóvel e da sua localização.

Art. 3º Novos imóveis poderão ser instituídos como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), por Ato do Executivo Municipal, desde que assim exija o interesse público.

Art. 4º O Poder Público Municipal, representado pelo Chefe de Gabinete, promoverá a regularização fundiária das áreas instituídas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, ____ de ____ de ____

(NOME E ASSINATURA DO PREFEITO)
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 6 de 9

**ANEXO III - MODELO DE AUTO DE DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA PARA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS DE INTERESSE
SOCIAL**

O CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.616, de 10 de outubro de 1990 (Lei Orgânica do Município), considerando o que consta do Processo Administrativo nº ____/____, do Gabinete do Prefeito, faz saber que o terreno urbano localizado no bairro _____ (ou distrito ou denominação tradicional do lugar), neste Município, com área total de _____ m² (____), com as seguintes características, dimensões e confrontações _____ (coordenadas georreferenciadas dos vértices, se for caso) registrado no Registro de Imóveis do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista sob a matrícula nº _____ (ou transcrição), em nome de _____ (referir os nomes das pessoas que constam no registro, se houver registro), foi demarcado pela equipe técnica do Departamento _____ deste Município, conforme planta, memorial descritivo, planta de sobreposição e certidão(ões) do Registro Imobiliário, que seguem anexos e integram o presente Auto de Demarcação para fins de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de julho de 2009; da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001, da Lei Complementar Municipal nº 104, de 27 de agosto de 2009, e do Decreto Municipal nº _____, de _____ de _____ de 2013.

(PARÁGRAFO ADICIONAL NO CASO DE ÁREA PÚBLICA)

Considerando que a referida demarcação urbanística abrange (ou confronta com) área pública pertencente _____ (à União, ao Estado de _____, ou ao Município de _____), foi realizada a notificação do(a) _____ (referir a respectiva Procuradoria-Geral ou Órgão de Administração Patrimonial do ente federado envolvido), conforme documento de fl. _____, para que manifestasse, no prazo de 30 (trinta) dias, se era titular do domínio sobre referida área, não tendo havido manifestação de interesse no referido prazo.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, ____ de ____ de ____.

(NOME E ASSINATURA DO CHEFE DE GABINETE)
Chefe de Gabinete

Este Auto De Demarcação Urbanística deve ser instruído com:

- I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver; (DOCUMENTAÇÃO ANEXA 1);
- II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; (DOCUMENTAÇÃO ANEXA 2);
- III – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 7 de 9

ANEXO IV – MODELO DE NOTIFICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS
(Lei Federal nº 11.977/2009, art. 56, § 2º)

NOME DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO NOTIFICADO: SENHOR PROCURADOR-GERAL DO(A) _____ (UNIÃO, ESTADO, OU MUNICÍPIO DE _____) OU SENHOR DIRETOR-GERAL DO PATRIMÔNIO (DA UNIÃO, DO ESTADO OU DO MUNICÍPIO DE _____).

Endereço: Rua _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, Município _____, Estado _____.

O CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 56, § 2º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, notifica Vossa Senhoria (Vossa Excelência), de que o Poder Público Municipal, realizou a demarcação urbanística, para fins de regularização fundiária de interesse social, da área situada no Bairro _____, neste Município, com as seguintes características (descrição completa do imóvel, confrontações, medidas, etc.) _____, a qual possui registro de titularidade da propriedade em seu nome, com registro no Serviço de Patrimônio Público _____ (ou no Ofício de Registro de Imóveis de _____, sob a matrícula nº _____), conforme cópia de certidão anexa (ou que a referida área demarcada confronta com área pública sob administração desse ente federado ou órgão de controle patrimonial).

Fica Vossa Senhoria (Vossa Excelência), dessa forma, cientificado de que, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da presente notificação para informar a este promovente da regularização fundiária, representado pelo Chefe de Gabinete, sito à Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, Bairro Jardim Paulista, CEP 19.700-000, neste Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, cujo horário de expediente, nos dias úteis, é das 08h30 às 11h30 e das 13h00 às 16h30, se a referida área realmente pertence à (ao) _____ (ente federado), (ou se, na qualidade de representante do interesse dominial da área pública confrontante com a área demarcada, observando o mesmo prazo, apresente impugnação à demarcação urbanística realizada).

A ausência de manifestação por parte de Vossa Senhoria (Vossa Excelência) no prazo assinalado implicará a continuidade do processo de demarcação urbanística, de acordo com o que autoriza o § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, ____ de ____ de ____.

(NOME E ASSINATURA DO CHEFE DE GABINETE)
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 8 de 9

ANEXO V – MODELO DE PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO AUTO DE DEMARCAÇÃO
URBANÍSTICA

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – SP:

Considerando que a ocupação conhecida como _____, localizada no bairro _____, do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, encontra-se ocupada predominantemente por famílias de baixa renda, encaminhamos a presença de Vossa Senhoria, levantamento topográfico da referida área. A priori, a planta enviada refere-se a demarcação da área ocupada pela comunidade local, apresentada pela _____ de _____.

Tem-se por objetivo em primeiro lugar, identificar possíveis registros cartorários anteriores a esta data, conforme previsto no art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sendo que nos casos de:

1. REGISTRO ENCONTRADO DA ÁREA MAIOR: Deverá ser notificado o(s) proprietário(s) nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para que manifestem no processo;
2. REGISTRO DE MATRÍCULAS DE LOTES USUCAPIDOS DENTRO DA ÁREA DEMARCADA: Deverá ser notificada esta Prefeitura para análise e possível exclusão do lote do auto de demarcação.

Tem-se como objetivo secundário, após sanadas dúvidas em relação a propriedade e responsabilidades, a "Averbação ou emissão de matrícula deste Auto de Demarcação nos termos do art. 57, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para posterior registro do loteamento conforme previsto no art. 58, da mesma Lei".

No aguardo de sua manifestação, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, ____ de ____ de ____.

(NOME E ASSINATURA DO CHEFE DE GABINETE)
Chefe de Gabinete

Este pedido deve ser instruído com:

- I - auto de demarcação urbanística
- II - planta e memorial descritivo da área e ser regularizada.
- III - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis
- IV - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.
- V - Notificação aos entes públicos interessados.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 5.576, de 8 de outubro de 2013 Fls. 9 de 9

ANEXO VI – MODELO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS

(Lei Federal nº 11.977/2009, art. 56, § 1º)

O Oficial do Registro de Imóveis de _____ (nome do Município), no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 57, § 1º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, faz saber aos notificados _____ e _____ (nomes e qualificações dos confrontantes), que o Poder Público Municipal (ou outro ente da federação que promove a regularização), realizou a demarcação urbanística, para fins de regularização fundiária de interesse social, a(s) área(s) situada(s) no Bairro _____, neste Município, com as seguintes características _____ (descrição completa do imóvel, confrontações, medidas, etc.), a qual confronta com imóveis de propriedade dos já mencionados notificados.

Ficam Vossas Senhorias, dessa forma, cientificados de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do presente edital de notificação, poderão apresentar, neste Registro de Imóveis, sito na Rua _____, nº _____, Bairro _____, nesta cidade, nos dias úteis, no horário das _____ h às _____ h, impugnação ao pedido de averbação da demarcação urbanística realizada, conforme lhe é facultado pelo inciso III do § 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP, ____ de ____ de ____

(NOME E ASSINATURA DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS)
Oficial do Registro de Imóveis

Na notificação via edital deverá constar

- I – resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;
- II – publicação do edital, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, uma vez pela imprensa oficial (Diário Oficial do Município ou outro veículo de imprensa escrita utilizado pelo Município) e uma vez em jornal de grande circulação local; e
- III – determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

A notificação por edital será custeada pelo Município promotor da regularização fundiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

L E I Nº 1.163 DE 19 DE SETEMBRO DE 1.978.-

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUAÇU PAULISTA....."

O Cidadão CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, -
a usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Mu-
nicipal APROVOU e ele PROMULGA A seguinte LEI:

I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- É o Executivo Municipal autorizado a promover medidas' e atos necessários à constituição e instalação da sociedade civil, a denomi-
nar-se EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUAÇU PAULISTA-EMDEPAR'
destinada as seguintes atividades de caráter econômico-social, ligadas aos'
interesses do Município.

- a) estudar e executar projetos relativos ao sistema, viário ur-
bano, suburbano e rural e, em especial, promover a implan-
tação de pavimentação de vias, construção de guias e sarje-
tas, galerias de escoamento de água, pontes e viadutos, de
interesse do Município de Paraguaçu Paulista e, mediante /
convênio, de outros municípios interessados;
- b) estudar e executar projetos de edificações de interesse do
Município de Paraguaçu Paulista, destinadas ao atendimento
das necessidades da educação, da cultura e do entretenimen-
to geral, mantendo e explorando economicamente aquelas pas-
síveis da produção de rendas, tais como : teatros, estádios,
autódromos, etc..;
- c) estudar e executar projetos relativos à habitação popular, -
visando a contribuir para a diminuição de deficit habitacio-
nal, observada a legislação federal pertinente ao assunto;
- d) projetar, construir e administrar cemitérios, explorando-os
economicamente, mediante a venda de jazigos;
- e) estudar o plano de expansão econômica do Município de Para-
guçu Paulista, estabelecendo escala de prioridades, indus-
triais, comerciais e de serviços, sugerindo um sistema de
incentivos, planejando, implantando e explorando econômica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

"Fôs. 02"

f) realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO :- É o Executivo Municipal autorizado a realizar o capital social através da cassão e transferência à sociedade de bens e equipamentos já existentes.

Art. 29- É a KMEPAR autorizada a :

- a) promover desapropriações, cujas respectivas declarações de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social foram feitas pelo Poder Executivo Municipal;
- b) produzir, transacionar, locar e dar em locação imóveis, visando atender as suas finalidades;
- c) celebrar convênios, consórcios, contratos ou acordos com entidades de direito público ou privado, para realização dos seus objetivos;
- d) efetuar operações de crédito, visando desenvolver as atividades para as quais foi criada;
- e) hipotecar bens imóveis, componentes do seu patrimônio para os fins previstos na letra "d" deste artigo.

II- PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS URBANOS

Art. 39- As obras ou melhoramentos necessários às vias, logradouros públicos e a outros setores de serviços do Município, quando solicitados ao mesmo por 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis, titulares do seu domínio útil ou os seus possuidores a qualquer título, de iniciativa própria ou por provocação da Administração, poderão ser executados de acordo com as normas e disposições desta Lei.

Art. 40- Para o fim do disposto no artigo anterior, fica instituído o "Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos"

Art. 50- As obras, melhoramentos e serviços de que trata o artigo anterior serão executados direta ou indiretamente pela KMEPAR.

Art. 69- O plano funcionará com a colaboração espontânea dos Proprietários mediante acordos firmados entre os mesmos e a KMEPAR.

Art. 79- As obras, melhoramentos ou serviços requeridos deverão ser considerados de interesse e conveniência do Município e aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 89- Determinada a execução das obras, melhoramentos e serviços pelo sistema do Plano, a KMEPAR elaborará os projetos e executará de acordo com as normas e disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º "Fls. 03"

§ 19- Na elaboração dos orçamentos de custo, a EMDEPAR considerará, além das despesas com a execução das obras ou melhoramentos propriamente ditos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos a taxa de administração, que deverão cobrir todas as despesas administrativas inclusive os custos indiretos.

§ 29- Os interessados deverão ser convocados por Edital para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 39- Os interessados deverão ter o prazo fixado no Edital para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 49- Não será exigida a correção monetária referida no parágrafo 19 deste artigo, quando os recursos a serem aplicados não forem onerados, na origem, com a aludida correção.

Art. 99- O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos lotes ou por outro processo que venha a se ajustado.

Art. 109-A EMDEPAR poderá financiar aos interessados, em prazo de 6(seis) a 24(vinte e quatro) meses, os serviços, obras e melhoramentos, contraindo empréstimos bancários ou outra espécie de financiamento para executar os serviços direta ou indiretamente.

PARAGRAFO ÚNICO :- Os financiamentos aos interessados poderão ser feitos através de títulos de crédito, condicionados apenas ao início das obras e à prévia previsão nos contratos respectivos.

Art. 119-Uma vez concluídas e vistoriadas pela Administração as obras ou melhoramentos de que trata essa Lei, a EMDEPAR fará as necessárias comunicações à Prefeitura para as anotações e lançamentos.

Art. 129-A cobrança da parcela devida pelos proprietários não aderentes ao "Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos" será efetuada pela Prefeitura através do sistema de contribuição de Melhoria ou taxa, nas mesmas bases e preços dos financiamentos contratados diretamente com EMDEPAR.

Art. 139- As parcelas relativas aos imóveis cujos proprietários não participarem do plano serão cobertas com recursos próprios do orçamento municipal, devendo a Prefeitura reembolsar a EMDEPAR das respectivas importâncias, após a conclusão dos serviços.

III- DO CAPITAL E SEUS ESTATUTOS

Art. 149- O capital da EMDEPAR será de Cr\$ 2.500.000.00. sendo inteira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

QVIs 04"

a) Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros) em moeda corrente no país;
b) Cr\$ 2.400.000.00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros)
pela cessão, através dos meios legais, de veículos, máquinas e equipamentos
do acervo municipal.

Art. 159- Os Estatutos Sociais e quaisquer modificações nos mesmos, deverão ser previamente aprovados por Decreto do Executivo.

Art. 169- A EMDEPAR será administrada por uma Diretoria constituída de três membros, sendo um Presidente a quem compete o voto de qualidade e dois Diretores, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo, que lhes fixará a remuneração, com mandato de dois anos, facultada a recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO :- As atribuições da Diretoria e de seus membros serão fixados nos Estatutos Sociais, atendendo ao que especificam esta Lei, o Decreto Constitutivo, e a Legislação Federal vigente.

Art. 179- A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e suplentes em igual número, sem remuneração, nomeados anualmente pelo Executivo.

Art. 189- Até o ultimo dia de fevereiro de cada ano, a Diretoria da EMDEPAR encaminhará ao Prefeito o seu relatório, o Balanço Geral anual que será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, a demonstração da conta ' Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal, convocado para exame desses documentos.

Art. 199- As relações de trabalho, dentro da sociedade reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das Leis de Trabalho (C.L.T.).

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 20- Põe solicitação da Diretoria e por ato do Prefeito, poderão ser colocados à disposição da Sociedade, para prestar serviços atinentes a sua competência, quaisquer funcionários ou servidores públicos, assegurados a estes todos os direitos estatutários ou legalmente previstos.

Art. 21- A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos municipais.

Art. 229- A importância necessária a integralização do capital da Sociedade de que trata esta Lei, nos termos do disposto no artigo 149, será realizada mediante abertura de crédito especial.

Art. 239- É autorizado o Executivo a abrir um Crédito especial de Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros) destinado a atender o disposto no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica o Executivo Municipal devidamente autorizado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

Fls. 05

Art. 249- É igualmente autorizado o Prefeito a fornecer aval da Prefeitura às operações de crédito que vierem a ser contraídas pela Sociedade, criada por esta Lei, desde que sua aplicação se destina a obras ou serviços públicos de interesse social do Município.

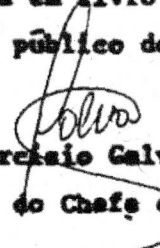
Art. 250 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 19 de setembro de 1.978.-

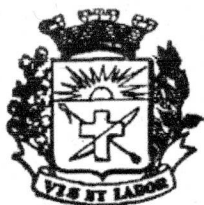
Carlos Arruda Gama

Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


Tarcísio Calvão

Assistente do Chefe do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUAÇU PAULISTA

E M A D E P A R

Pelo Decreto nº 1.851 de 26.09.78, o Sr. Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, Dr. Carlos Arruda Garms, constituiu nos termos do artigo 1º / da Lei Municipal nº 1.163 de 19 de setembro de 1.978, a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Paraguaçu Paulista - EMDEPAR, tendo por objetivo atividades de caráter econômico-social, ligadas aos interesses do Município e referente a:

I - estudar e executar projetos relativos ao sistema viário urbano, suburbano e rural e, em especial, promover a implantação de pavimentação de vias, construção de guias e sarjetas, galerias de escoamento de águas, pontes e viadutos, de interesse do município de Paraguaçu Paulista e, mediante convênio, de outros municípios interessados;

II - estudar e executar projetos de edificações de interesse do município de Paraguaçu Paulista, destinados ao atendimento das necessidades da educação, da cultura e do entretenimento geral, mantendo e explorando economicamente aqueles passíveis de produção de rendas, tais como: - teatros, estádios, autódromos, etc:

III - estudar e executar projetos relativos à habitação popular, visando a contribuir para a diminuição do déficit habitacional, observada a legislação Federal pertinente ao assunto;

IV - projetar, construir e administrar cemitérios, explorando-os economicamente, mediante a venda de jazigos;

V - estudar o plano de expansão econômica do município de Paraguaçu Paulista, estabelecendo escala de prioridades industriais, comerciais e de serviços, sugerindo um sistema de incentivos, planejando, implantando e explorando economicamente distritos industriais, recintos permanentes para exposições industriais e agropecuárias, projetando, construindo e explorando, estações para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

VI - realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

O prazo de duração é indeterminado,, O capital social é de CR\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) integralmente subscrito pelo município, sendo CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) em moeda corrente no País e CR\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) em ve



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

- fls. 2 -

As atividades da Empresa serão fiscalizadas por um Conselho Fiscal,
composto de 3 (tres) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Paraguaçu Paulista, 27 de setembro de 1.978


Dr. Carlos Arruda Garmes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

L E I Nº 1.329

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUAÇU PAULISTA - EMDEPAR.

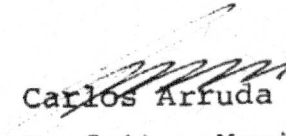
O Cidadão CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 1.982, APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o executivo municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à extinção da sociedade civil denominada "EMDEPAR" criada pela Lei nº 1.163 de 19 de setembro de 1.978.

Art. 2º- Os bens, direitos e obrigações existentes na data da extinção, serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 26 de novembro de 1.982


Carlos Arruda Garms
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


Celio Rodrigues Biqueira
Chefe de Gabinete



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 52.052, DE 13 DE AGOSTO DE 2007

Institui o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, no âmbito da Secretaria da Habitação e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Habitação, o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizadas em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

Artigo 2º - Fica instituído no âmbito da Secretaria da Habitação o Comitê de Regularização do Programa Cidade Legal.

§ 1º - Caberá ao Comitê de Regularização auxiliar os Municípios interessados fornecendo orientação e apoio técnicos nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos e privados e, em especial, aqueles promovidos pelo poder público, previstos na legislação federal vigente de parcelamento de solo.

§ 2º - A atuação do Comitê de Regularização dependerá da celebração prévia de convênio de cooperação técnica a ser firmado entre a Secretaria da Habitação e Município interessado.

Artigo 3º - O Comitê de Regularização será presidido pelo Secretário da Habitação, ou por quem este designar, e contará com Secretaria Executiva, cujas atribuições serão previstas no Regimento Interno do programa.

§ 1º - À Secretaria Executiva do Programa Cidade Legal incumbe receber e protocolar os projetos e documentos apresentados pelos interessados, gerenciando sua tramitação até os trabalhos finais da regularização, orientação e apoio técnico nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais.

§ 2º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Presidente do programa e suas atribuições serão previstas no regimento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - O Presidente do programa será substituído em seus impedimentos pelo Secretário Executivo, cujos atos decisórios poderão ser revistos de ofício, na forma do regimento a que alude o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - O Comitê de Regularização será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública estadual:

I - Secretaria da Habitação;

II - Secretaria do Meio Ambiente;

III - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

IV - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;

V - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Parágrafo único - Os dirigentes dos órgãos ou entidades acima relacionados indicarão seus representantes e respectivos suplentes, no prazo de 15 (quinze)

dias, contado da publicação deste decreto, os quais terão poderes, dentro de seu campo de atuação, para deliberar quanto à orientação e apoio técnicos nas ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais.

Artigo 5º - Poderão ser convidados representantes de outros órgãos, empresas ou entidades a participar das reuniões do Comitê de Regularização, para prestar informações técnicas visando à orientação de ações municipais destinadas à regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais.

Artigo 6º - O Comitê de Regularização reunir-se-á, de acordo com o estipulado em seu Regimento Interno, para auxiliar as ações municipais de regularização, responsabilizando-se os representantes dos órgãos e entidades do que trata o artigo 4º deste decreto pela obtenção dos pareceres, orientações técnicas e manifestações a respeito dos trabalhos desenvolvidos.

Artigo 7º - Os representantes dos Municípios interessados nas ações de que trata este decreto poderão ser convidados, pelo Comitê de Regularização, para comparecer a reuniões visando à prestação de informações.

Parágrafo único - Aos representantes a que alude o "caput" deste artigo é facultado o comparecimento às respectivas reuniões independentemente de convite.

Artigo 8º - O Comitê de Regularização é competente para propor ao Governador do Estado, por meio do Secretário da Habitação, medidas visando à adequação da legislação de regência no âmbito estadual.

Artigo 9º - O Comitê de Regularização poderá propor ao Secretário da Habitação a obtenção de autorização do Governador para assinatura de Convênios com órgãos e empresas federais e municipais para agilização das ações necessárias às regularizações fundiárias de parcelamentos do solo e núcleos habitacionais.

Artigo 10 - O Comitê de Regularização poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade estadual material e informações necessários à realização de suas tarefas, devendo ser atendido com prioridade.

Artigo 11 - A execução do programa de que trata este decreto correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, sem prejuízo da captação de recursos financeiros adicionais pelo Estado adequados às finalidades descritas no artigo 1º.

Parágrafo único - A Secretaria de Economia e Planejamento adotará as providências necessárias à transferência, para o programa ora instituído, dos recursos orçamentários atinentes ao programa previsto no Decreto nº 48.340, de 18 de dezembro de 2003.

Artigo 12 - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a representar o Estado na celebração de convênios de cooperação técnica com Municípios que manifestem intenção de participar do programa, observados os termos do instrumento-padrão anexo a este decreto.

Parágrafo único - Os convênios firmados com base no Decreto nº 48.340, de 18 de dezembro de 2003, estão automaticamente enquadrados nas disposições deste decreto.

Artigo 13 - O Secretário da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, editará resolução aprovando o Regimento Interno do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 48.340, de 18 de dezembro de 2003, sem prejuízo das relações jurídicas decorrentes do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais de Interesse Social - PRÓ-LAR REGULARIZAÇÃO.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 2007

JOSÉ SERRA

Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação

Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 2007.

ANEXO

a que se refere o artigo 12 do Decreto nº 52.052, de 13 de agosto de 2007

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO COM VISTA À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DE NÚCLEOS HABITACIONAIS - CIDADE LEGAL.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação, neste ato representada por seu Titular, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº , de de de , e o Município de , neste ato representado por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº , de de de , doravante denominados, respectivamente, SECRETARIA e MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio de cooperação técnica tem objeto o detalhamento da colaboração entre os partícipes, em conformidade com o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, destinado a implementar auxílio a Municípios mediante a orientação e apoio técnicos às ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas por legislação municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Atribuições dos Partícipes

I - são atribuições da Secretaria da Habitação:

- a) prestar assessoria, orientação e apoio técnico e administrativo, visando colaborar e auxiliar na implementação de regularização de parcelamentos do solo e núcleos habitacionais promovidos pelos municípios;
- b) mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos estaduais envolvidos na regularização dos núcleos habitacionais, zelando pelos prazos e comunicação entre os mesmos;

II - são atribuições do Município:

- a) promover as ações de regularização dos parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais, bem como a reurbanização de assentamentos precários e favelas;
- b) acolher a orientação e apoio técnico fornecidos pela Secretaria;
- c) criar instrumentos legais e regulamentares, em nível municipal, que viabilizem a execução do programa;
- d) integrar as ações das Secretarias e órgãos municipais envolvidos na execução do programa;
- e) expedir os atos pertinentes para a regularização de cada núcleo habitacional, tendo como parte integrante o cronograma físico e financeiro de obras complementares a executar, se necessárias;
- f) encaminhar à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal requerimento de cooperação técnica para a regularização dos núcleos habitacionais de interesse, acompanhado das informações técnicas e dos documentos necessários;
- g) fornecer todas as informações e cópias de documentos necessárias à análise

da situação de regularização;

h) obter, quando pertinente, as anuências de órgãos federais ou estaduais necessárias aos procedimentos de regularização dos núcleos habitacionais;

i) divulgar à população os núcleos habitacionais enquadrados no programa, incluindo placa do programa, em modelo a ser fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo;

j) quando da regularização do parcelamento ou núcleo habitacional, promover o envio de toda a documentação necessária ao Registro de Imóveis competente, visando ao registro do núcleo habitacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro ou contratado a qualquer título, não terá qualquer vinculação em relação ao outro partícipe, ficando a cargo exclusivo de cada um deles a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUARTA

Da Coordenação e Fiscalização

Cada um dos partícipes indicará os responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos ajustados, que sejam de sua responsabilidade, os quais darão o apoio necessário à consecução do objeto do presente convênio e serão encarregados do controle e da fiscalização da sua execução.

CLÁUSULA QUINTA

Dos recursos Financeiros

O presente convênio não implicará repasse de recursos financeiros entre os partícipes, respondendo cada qual pelas despesas decorrentes das atividades assumidas, as quais onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio de cooperação técnica terá vigência de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, ficando prorrogado automaticamente por iguais períodos até o máximo de 5 (cinco) anos, salvo se, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término de cada período, qualquer dos partícipes manifestar, por escrito, desinteresse em sua continuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e da Rescisão

O presente convênio de cooperação técnica poderá ser denunciado a qualquer tempo e por qualquer dos partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Para dirimir controvérsias derivadas da execução do presente ajuste, quando não comportarem solução administrativa, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam os partícipes o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

SECRETÁRIO ESTADUAL DA HABITAÇÃO

PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

1. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

2. _____

Nome:

R.G.:

CPF:

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II **Dos Projetos**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução